



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000355914**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066421-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Isabel, em que é agravante REINALDO CRUZ GARCIA, é agravado FRANCISCO JOAO ANDRADE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº **2066421-64.2025.8.26.0000**

Relator: **Fernando Reverendo Vidal Akaoui**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Santa Isabel / 2ª Vara Cível**

Processo de origem: **0003969-73.2005.8.26.0543/01**

Juiz(a): **Carlos Eduardo de Moraes Domingos**

Agravante: **Reinaldo Cruz Garcia**

Agravado: **Francisco Joao Andrade**

**Voto nº 9572**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Cumprimento de sentença – Irresignação do executado contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade – Alegação de que não há débito a ser perseguido nos autos em apreço, em razão de acordo entabulado entre as partes homologado por sentença – Não acolhimento – Acordo homologado que não faz menção aos honorários devidos, anteriormente acordados – Cumprimento de sentença, ademais, ajuizado pelo antigo patrono da parte autora muito antes da sentença de homologação de acordo referente a dívidas de condomínio – Tese de excesso de execução – Incidente restrito e que tem o seu campo de ação limitado, pois pressupõe que o vício seja aferível de plano e que se trate de matéria ligada à admissibilidade da execução, e seja, portanto, conhecível de ofício e a qualquer tempo – Via inadequada – Decisão mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do que autoriza o artigo 252 do RITJSP – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua Excelência, o Dr. Carlos Eduardo De Moraes Domingos, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara do da Comarca de Santa Isabel que, às p. 409/412 dos autos originários,

incidente de cumprimento de sentença promovido por **FRANCISCO JOAO ANDRADE** contra **REINALDO CRUZ GARCIA**, rejeitou a exceção a pré-executividade.

Recorre o executado arguindo, em síntese, que não há débito a ser perseguido nos autos em apreço. Aduz que a ação de conhecimento que originou o presente cumprimento de sentença foi sentenciada, com a declaração de extinção da obrigação, em razão de acordo firmado entre as partes. Assevera que o cumprimento do acordo incluía o pagamento de honorários, razão pela qual o cumprimento de sentença referente aos honorários é indevido. Subsidiariamente, afirma que há excesso de execução, alegando que o exequente somente veio a ingressar nos autos como advogado depois de tentativas de acordo prévias que restaram infrutíferas, não fazendo jus à totalidade dos honorários supostamente devidos.

Requer, portanto, a reforma da respeitável decisão a fim de que seja extinto o cumprimento de sentença. Pleiteia, ainda, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso (p. 1/8).

Decisão atribuindo efeito suspensivo às p. 51/53.

Contraminuta às p. 57/73.

Recurso tempestivo e com regular preparo (p. 31/32).

**É o relatório.**

**O recurso não comporta provimento.**

No caso em apreço, a ação de conhecimento de nº 0003969-73.2005.8.26.0543 foi ajuizada pela Sociedade Civil dos Amigos do Loteamento Águas de Igaratá – SAAI em face de Reinaldo Cruz Garcia, buscando a cobrança de taxas condominiais referentes aos lotes 17, da quadra J; lote 01 da

quadra Q; lote 05 da quadra V; lote 31 da quadra W; lote 62 e 63 da quadra X e lote 08 da quadra X, do loteamento Águas de Igaratá.

Às p. 142/144 (p.134/136 dos autos físicos) consta o primeiro acordo entabulado entre as partes, datado de 22/05/2006. A cláusula sexta dispõe: “Caso a CREDORA seja obrigada a iniciar a Execução para o recebimento do presente débito, arcará o DEVEDOR com as custas processuais e honorários advocatícios, estes estipulados em 20% (vinte por cento).

À p. 48, foi relatado o descumprimento do acordo, com demonstrativo do débito, inclusive quanto aos honorários, que, à época, equivaliam ao montante de R\$ 6.935,43 (p. 150).

Em manifestação de p. 250, de 14/07/2009, a parte autora apresentou procuração do advogado Francisco João Andrade, ora exequente (p. 251).

As partes apresentaram então segundo acordo, de 08/04/2010, referente às taxas de rateio de despesas não pagas até março de 2010 da unidade X 84 (p. 268/269).

Foi juntado pela parte autora novo demonstrativo de débito, em 07/07/2010, no qual os honorários perfaziam a quantidade de R\$ 18.256,66 (p. 281/282). Em p. 346, foi apresentado novo demonstrativo, aos 29/11/2013, correspondendo os valores devidos a título de honorários em R\$ 20.935,69.

O ora exequente-agravado manifestou-se às p. 381/382 informando que atuava como procurador nos autos desde 01/08/2013, porém o contrato entre as partes foi rescindido em 20/07/2015. Na mesma oportunidade, requereu que a Associação autora regularizasse sua representação processual nos autos.

O aqui agravado, então, requereu a execução de honorários advocatícios em face da associação autora e do requerido, ora agravante, aos

15/02/2016. Aduziu que, “além dos honorários sucumbenciais. O advogado Exequente faz jus aos honorários contratuais, acordados com a Autora em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito (p. 403/415).

A decisão de p. 422, de 08/03/2016, determinou: i) que a petição fosse cadastrada como cumprimento de sentença; ii) que o executado efetuassem “o pagamento do débito atualizado até a data do depósito (R\$ 50.144,76 - em fevereiro de 2016)”.

O agravado apresentou, aos 02/05/2016, atualização do débito contra o agravante, requerendo penhora *on line* e arbitramento, “para cumprimento de sentença, dos honorários advocatícios na forma dos artigos 85, § 1º e 523 do novo CPC” (p.426/428).

Em 03/03/2023, a Associação autora requereu a extinção do processo em razão da celebração e cumprimento pleno de acordo extrajudicial referente a dívidas dos lotes 62/63 da quadra “X”, lote 84 da quadra “X”, lote 31 da quadra “W”, lote 05 da quadra “V”, lote 01 da quadra “Q”, lotes 17/18/19/20 da quadra “J” e pagamento junto a entidade conforme CNDS anexos” (p. 475/481).

Sobreveio a sentença de p. 482, declarando extinta a obrigação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos autos do cumprimento de sentença nº 0003969-73.2005.8.26.0543/01, ajuizado pelo advogado Francisco João Andrade, ora agravado, contra o agravante desde 2016, houveram inúmeras tentativas de satisfação do débito (p.120, 164/165, 182, 239/240, 280, 305/307). Ressalte-se, por oportuno, que o agravante foi devidamente intimado, mas ficou-se inerte.

Somente em 25/09/2024 o agravante apresentou exceção de pré-executividade (p. 347/353). Sobreveio então a respeitável decisão ora combatida, que rejeitou a exceção de pré executividade apresentada pelo executado, assim

fundamentando:

“(…) De início, considerando que os honorários sucumbenciais possuem natureza jurídica de verba autônoma, pertencente exclusivamente ao advogado, e que este atuou no feito principal, reconheço sua legitimidade ativa para promover o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

No mais, para que seja acolhida a exceção, ou objeção, de executividade ou pré-executividade, é necessário demonstrar, sem qualquer margem de dúvida, a ausência de algum dos pressupostos de existência e validade do processo. Essas questões limitam-se àquelas que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Não se presta a exceção enquanto sucedâneo do meio defensivo previsto no devido procedimento legal

(…)Assim, evidenciada nos autos a ciência dos excipientes quanto aos atos processuais praticados, não merece prosperar o quanto alegado pela parte executada.

Ante o exposto, rejeito a exceção a pré-executividade de fls. 347/353”.

Pois bem.

Em que pese o esforço argumentativo do agravante, não merece qualquer reparo o entendimento firmado pelo douto juízo *a quo*. A tese de que não são devidos quaisquer valores a título de honorários não convence, até porque o acordo homologado em sentença de p. 482 não faz qualquer menção à suposta quitação dos valores devidos a título de honorários, referindo-se apenas às taxas incidentes sobre os lotes de propriedade do agravante.

Conforme já mencionado acima, o primeiro acordo entabulado entre as partes descreveu, expressamente, a incidência de honorários advocatícios em 20% no caso de descumprimento (p.142/144), como de fato se sucedeu (p.148).

O ora exequente, ademais, iniciou o presente cumprimento de sentença em 2016, muito antes da extinção da obrigação, buscando os valores devidos a título de honorários até o encerramento de sua atividade como patrono da parte autora na ação de conhecimento. Assim, não há como se falar na irregularidade da busca pelo crédito por parte do agravado.

Se parte do débito é devido aos outros advogados da parte autora que atuaram na ação de conhecimento, cabe a estes a busca pelo que entenderem de direito, não sendo possível que se acolha exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante com base na defesa de suposto direito alheio.

Como cediço, a exceção de pré-executividade se trata de recurso posto à disposição do devedor para suscitar determinadas questões de ordem pública que, por sua própria natureza, poderiam ser conhecidas até mesmo de ofício pelo magistrado ou até mesmo questões que não demandem dilação probatória.

Diante da divergência instalada quanto ao valor do cálculo do débito perseguido, a via da exceção de pré-executividade é incabível, posto que a matéria alegada não pode ser apreciada sem que se realize imperiosa dilação probatória.

Em verdade, o agravante não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, apesar de regularmente representado nos autos, e, como não podia valer-se da impugnação ao cumprimento de sentença, apresentou a exceção de pré-executividade que, no entanto, constitui incidente de emprego restrito, como bem explicitado e demonstrado pelo ilustre magistrado.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Aditivo de renegociação de dívida. Exceção de pré-executividade. Rejeição. Incidente restrito e que tem o seu campo de ação limitado, pois pressupõe que o vício seja aferível de plano e que se trate de matéria ligada à admissibilidade da execução, e seja, portanto, conhecível de ofício e a qualquer tempo. Via inadequada. Qualquer alegação, em sede de defesa, deveria ter observado a via dos embargos do devedor, nos termos do artigo 917, VI, do CPC. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido (Agravo de Instrumento nº 2204121-19.2024.8.26.0000; 18ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Sérgio Gomes; j. 20/08/2024).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que rejeita o processamento da exceção de pré-executividade. Manutenção. Ausência do preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Necessidade de dilação probatória. Não cabimento. Entendimento pacífico do C. STJ. Decisão mantida. Recurso não provido (Agravo de Instrumento nº 2303831-46.2023.8.26.0000; 1ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Augusto Rezende; j. 12/08/2024).

COBRANÇA DE RATEIOS CONDOMINIAIS. Cumprimento de sentença. Exceção de pré-executividade rejeitada. Excipiente que insiste no reconhecimento de excesso de execução por meio da exceção. Matéria que não pode ser deduzida por meio

de exceção de pré-executividade. Erro de cálculo da dívida não reconhecido, além disso. Agravo de instrumento não provido (Agravo de Instrumento nº 2144322-45.2024.8.26.0000; 33ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Sá Duarte; j. 23/07/2024).

Sendo assim, entendo que a r. decisão agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do que autoriza o artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A fim de evitar manejo de embargos de declaração voltados unicamente ao prequestionamento, e de modo a franquear acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, porquanto apreciadas, neste Colegiado, as questões relacionadas à controvérsia, ainda que sem expressa menção ou individualização dos argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes.

Nessa linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prequestionamento “pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema” (EDcl no AgRg no REsp 1.172.919/PE); contentando-se com a sua forma implícita, tal como disposto, por exemplo, no AgRg 572.737/RS, REsp 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC, entre outros.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

**FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**  
**RELATOR**